



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.721921/2013-05
ACÓRDÃO	2201-012.525 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRIGERACAO VELLO LTDA - EPP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

LANÇAMENTO. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTES DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Após decisão administrativa definitiva que considerou indevida a exclusão da empresa do Simples e anular o Ato Declaratório Executivo e os atos deste decorrentes, deve ser considerado insubsistente o lançamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-012.524, de 23 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 13629.721767/2013-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo administrativo fiscal tributário no qual abarca dois Autos de Infração (AI), Debcad 51.056.171-3 e 51.056.172-1, lavrados em decorrência de descumprimento de obrigações principais atinentes às contribuições previdenciárias não pagas e relativas à cota patronal dos segurados empregados e contribuintes individuais (empresa 20% e SAT/RAT 1%) e as destinadas aos Terceiros (5,8%) para o período de 1/2009 a 6/2011.

O procedimento de fiscalização foi realizado em decorrência da emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) 20 de 11/11/2013, o qual excluiu a empresa REFRIGERAÇÃO VELLO LTDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos retroativos a 1/7/2007.

A empresa foi optante pelo Simples Nacional no período de 1/7/2007 a 30/6/2011. Nas competências incluídas neste período, em relação às Contribuições Previdenciárias, o contribuinte somente procedeu ao recolhimento das contribuições retidas de Contribuintes Individuais e de Segurados Empregados, beneficiando-se assim de sistema tributário diferenciado, no qual a empresa não estava obrigada ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal e tampouco da Contribuição devida a Terceiros - Outras Entidades.

A empresa, após a exclusão do Simples Nacional, perdeu a condição de recolher para a previdência social apenas a contribuição a cargo dos segurados do RGPS e deve recolher a contribuição patronal e para outras entidades e fundos. A empresa, após a ciência da exclusão não retificou as GFIP, alterando a condição de optante do simples para não optante e não efetuou os recolhimentos da parte patronal e para outras entidades e fundos das competências 1/2009 a 6/2011.

Porém, em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional com efeitos retroativos a 1/7/2007, faz-se necessário a constituição do crédito tributário referente a Contribuição Previdenciária Patronal e também da Contribuição devida a Terceiros - Outras Entidades para o período de 1/2009 a 6/2011.

Portanto, foram lavrados os Autos de Infração para que a empresa proceda ao recolhimento das contribuições devidas.

Os fatos geradores das contribuições devidas foram obtidos nas declarações prestadas pelo contribuinte na transmissão das GFIP do período.

Para efeito de constituição do crédito tributário, constam no presente lançamento os levantamentos listados abaixo, utilizados na fiscalização para melhor identificação dos fatos geradores que deram origem ao crédito:

FL2 - FOLHA PAGTO CONTRIB INDIVIDUAL - Levantamento referente ao pagamento pelo contribuinte de remunerações a Contribuintes individuais no período de 1/2009 a 6/2011 e declarados em GFIP; e FP2 - FOLHA PAGTO FUNCIONÁRIOS - Levantamento referente ao pagamento pelo contribuinte de remunerações a Segurados Empregados no período de 1/2009 a 6/2011 e declarados em GFIP.

Impugnação.

Regularmente cientificado, em 23/12/2013 (fl. 110), dos AI, o contribuinte apresentou, em 17/1/2014 (fl. 112), impugnação às folhas 112 a 138, articulando os argumentos a seguir sintetizados.

Para todos os efeitos legais o recurso contra a exclusão do Simples Nacional fica, especificamente, fazendo parte integral da presente impugnação.

A exclusão do Simples Nacional para ser válida, pura e tão somente, teria que ser a partir da sua intimação, nunca retroagindo 5 anos, mormente, por mero ato administrativo.

Verificando o AI tem-se que a multa arbitrada foi 75%, este patamar é indevido, pois a Medida Provisória 449/2008 e sua lei de conversão, a Lei 11.941/2009, tem como o patamar máximo este percentual e, por ser norma mais benigna ao contribuinte (art. 112, CTN), teria que ser aplicada.

Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal requer que os AI sejam considerados improcedentes, determinando seu arquivamento e por consequência, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SEGURADOS DO RGPS.

São devidas as contribuições previdenciárias, parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestam serviços.

CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT. REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei 11.457/07.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, reiterando as mesmas alegações suscitadas quando da impugnação.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão da impugnação, que julgou improcedente e manteve o crédito dos autos de infração, lavrados em decorrência de descumprimento de obrigações principais atinentes às contribuições previdenciárias não declaradas, e não pagas e relativas à cota patronal, tendo em vista que a empresa declarava-se optante mesmo tendo sido **excluída**, dos segurados empregados e contribuintes individuais (empresa 20% e SAT/RAT 1%) e as destinadas aos Terceiros, *grifei*.

Do Mérito

Da Superveniência do Julgamento Administrativo Definitivo do Processo de Exclusão do SIMPLES Nacional

Do Lançamento

A Súmula n. 77 do CARF autoriza o procedimento de lançamento de ofício dos créditos tributários decorrentes da exclusão do Simples, ainda que pendente de julgamento a manifestação de inconformidade manejada contrariamente o Ato Declaratório Executivo (ADE):

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O efeito imediato da exclusão do regime simplificado da Lei n. 9.317/96 é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força do art. 16 da Lei citada:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A empresa foi excluída do SIMPLES nacional por meio do ADE nº 20, conforme abaixo:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, de 11 de novembro de 2013, de exclusão do Simples Nacional, por exercer atividade econômica vedada, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso XI, c/c com os arts 15, inciso XXI, art. 75, inciso I e art. 76, inciso III, alínea “a” da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, com efeitos a partir de 01/07/2007, conforme determina o art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 76, inciso III, alínea “a” da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, fl nº 106, com ciência via postal, na data de 23/12/2013, conforme “AR”, fl nº 108.

Do Julgamento Administrativo Definitivo do Processo de Exclusão

Contra à vedação à reinclusão no Simples e à edição do ADE nº 20/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi considerada improcedente pelo julgamento da DRJ. O contribuinte apresenta então, recurso voluntário, no qual obteve provimento, nos autos do processo 13629.721766/2013-19, Acórdão nº 1002-002.219 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, decisão de 03/09/2021, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Constatada a não caracterização das atividades vedadas atribuídas à pessoa jurídica pela Fiscalização, há que se permitir a permanência do contribuinte no sistema Simples Nacional, instituído Lei Complementar nº 123, de 2006.

Consta na conclusão do voto:

A atividade da recorrente é visivelmente de natureza técnica, e a presença de engenheiros nos seus quadros não a torna uma atividade intelectual.

Além do mais, entendo aplicável por analogia a súmula CARF 57, pois a lógica do seu conteúdo permanece a mesma, ou seja, a atividade de manutenção não se confunde com atividade intelectual:

Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por

engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

A decisão administrativa definitiva foi confirmada após a ciência do contribuinte e da PFN, nos autos do Processo 13629.721766/2013-19, o qual encontra-se na situação “Encerrado”

Assim, dado que a decisão foi pela permanência da pessoa jurídica no SIMPLES nacional, em consequência, os atos decorrentes da exclusão do ADE nº 20/2013, desde 01/07/2007, que no caso do presente processo inclui Debcads, torna os mesmos insubsistentes, que devem ser, portanto, cancelados, o que exonera o crédito tributário em sua totalidade.

Do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator